



PROJETO DE LEI Nº 1.255/2019

OBRIGA AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE GÁS NATURAL RESIDENCIAL E COMERCIAL QUE ATUAM NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A DISPONIBILIZAR DE FORMA IMPRESSA NO BOLETO MENSAL DE COBRANÇA, OU EM FOLHA ANEXA, A FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE AFERIÇÃO NO MOMENTO DA LEITURA DO CONSUMO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO FATURADO. Exara-se Parecer pela aprovação.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo importante ferramenta que garante a lisura da cobrança de um serviço público essencial, reforçando assim o arcabouço jurídico de defesa do consumidor e do usuário de serviço público de gás canalizado em nosso Estado.

AUTOR(A): Dep. Adriano Galdino

RELATOR ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.255/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual obriga as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança, ou em folha



anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 01 de dezembro de 2020.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.



II - VOTO DO RELATOR

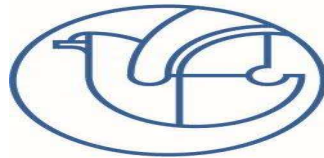
O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, estabelecer uma nova ferramenta que garanta transparência e segurança aos consumidores/usuários dos serviços públicos de gás canalizado em nosso Estado.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

O autor da propositura, em sua justificativa, aduz em síntese que:

m relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da dignidade da pessoa, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, entre outros. o direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor. Desta forma, não resta dúvida que o acesso a informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor. o principal canal de comunicação entre consumidor e as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial, ainda hoje é a fatura mensal de cobrança. Através desse documento, o

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

consumidor toma ciência dos serviços prestados, da quantidade consumida, do valor a ser pago, inclusive, com o detalhamento tributário.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe sobre a exigência de uma ferramenta que proporciona aos usuários/consumidores dos serviços de gás canalizado maior confiabilidade, transparência e lisura do serviço prestado, reforçando o arcabouço jurídico de defesa do consumidor bem como aperfeiçoando os serviços públicos de gás canalizado prestado no âmbito do nosso Estado, tudo isso, vale ressaltar, a custo quase zero, para as empresas prestadoras deste serviço.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.

TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Relator(a)